SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242193 - SE (2026/0153852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES LADEIA - BA015992
		TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA - BA020193
		MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
AGRAVADO	:	MC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE FELIPE SANTOS ANDRADE - SE006650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVAS JUNTADAS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE IMPUGNADAS. CONTRATO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FUNDAMENTAM A AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem para amparar o acórdão recorrido.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 07647557-eea6-4bb5-b39f-531ec87a4e5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242193 - SE (2026/0153852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES LADEIA - BA015992
		TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA - BA020193
		MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
AGRAVADO	:	MC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE FELIPE SANTOS ANDRADE - SE006650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVAS JUNTADAS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE IMPUGNADAS. CONTRATO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FUNDAMENTAM A AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Incide o óbice da Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem para amparar o acórdão recorrido.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por CLÍNICA SANTA HELENA LTDA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, às fls. 385-390, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que "*A Súmula 283/STF somente incide quando o acórdão recorrido se apoia em mais de um fundamento autônomo e independente, capaz, cada qual isoladamente, de sustentar a conclusão, e a parte deixa de impugnar algum deles. Não é o caso dos autos: os fundamentos elencados na decisão agravada são interdependentes e derivam de uma mesma premissa, de modo que, afastada essa premissa central pela argumentação recursal, nenhum deles subsiste autonomamente. Ausente, portanto, fundamento autônomo e suficiente remanescente e não impugnado, é indevida a incidência do referido enunciado*" (fls. 397-398, e-STJ).

Documento eletrônico VDA60783276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:31
Código de Controle do Documento: c50e14db-c165-4b7d-a8e6-9fe2855c4574

Argumenta, ainda, que "*A aplicação da Súmula 7/STJ foi manifestamente equivocada, pois a pretensão da Agravante não reside no reexame do conjunto fático-probatório, mas sim na correta requalificação jurídica de fatos já delineados e incontroversos no acórdão recorrido. É crucial distinguir, com a devida profundidade técnica, o que configura reexame de provas e o que se entende por revaloração jurídica dos fatos. O reexame de provas implica nova incursão ao acervo fático-probatório, mediante a análise detalhada de documentos, contratos e demais elementos, com o objetivo de reavaliar a sua força probante. Trata-se de revisão da base fática que levou à conclusão das instâncias ordinárias, o que, de fato, é vedado em sede de Recurso Especial. Por outro lado, a revaloração jurídica dos fatos consiste na atribuição de nova qualificação jurídica a fatos que já são incontroversos e que foram expressamente fixados pelo acórdão recorrido, sem que se discuta a existência dos fatos, mas tão somente a sua correta subsunção à norma jurídica aplicável*" (fl. 398).

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 406.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o "*contrato, de validade incontroversa, não foi impugnado especificamente pela parte ré, que em nenhum momento alega vício de consentimento, nulidade, rescisão ou inexigibilidade da avença, tampouco contesta de forma individualizada qualquer cláusula (...) "a parte ré, em sua peça defensiva, não nega de forma específica o vínculo contratual nem apresenta qualquer elemento capaz de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados. Limita-se a alegações genéricas e desprovidas de qualquer respaldo probatório, o que configura confissão ficta quanto à veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 341, III, do CPC. Não foi juntado sequer um e-mail, documento interno ou correspondência que indicasse que os serviços não foram prestados, tampouco qualquer manifestação de recusa das notas fiscais no momento de sua emissão".*

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"A controvérsia instaurada nos autos restringe-se à análise da suficiência da prova documental apresentada pela parte autora para demonstrar a existência do crédito objeto da cobrança, notadamente frente à impugnação genérica ofertada pela parte ré, que não nega a existência da relação contratual, mas apenas questiona a ausência de prova do efetivo cumprimento da obrigação pela contraparte. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 319, III, c/c art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme se depreende dos autos, a parte autora anexou instrumento contratual devidamente assinado por ambas as partes, o qual estabelece de maneira clara os serviços a serem prestados, a forma de remuneração, os prazos, obrigações recíprocas e as consequências do inadimplemento. Este contrato, de validade incontroversa, não foi impugnado especificamente pela parte ré, que em nenhum momento alega vício de*

Documento eletrônico VDA60783276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:31
Código de Controle do Documento: c50e14db-c165-4b7d-a8e6-9fe2855c4574

consentimento, nulidade, rescisão ou inexigibilidade da avença, tampouco contesta de forma individualizada qualquer cláusula. Neste ponto, impõe-se recordar o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos regularmente firmados produzem efeitos obrigacionais entre as partes, devendo ser cumpridos nos exatos termos ajustados. Tal princípio encontra guarida tanto no art. 421 do Código Civil, que consagra a função social do contrato, quanto no art. 422, que impõe o dever de boa-fé objetiva. Outrossim, foram anexadas as notas fiscais eletrônicas correspondentes às parcelas vencidas e não adimplidas pela parte ré, as quais, embora não contenham aceite formal, possuem presunção relativa de veracidade, mormente quando emitidas no bojo de relação contratual preexistente e não infirmada por provas em sentido contrário, bastando como elemento indiciário suficiente para embasar a cobrança judicial do valor correspondente.

Nesse sentido, é juridicamente irrelevante a ausência de manifestação formal de "aceite" da parte ré nas notas fiscais. A presunção de recebimento e ciência decorre da regular emissão e ausência de impugnação imediata. Exigir o chamado "aceite" equivaleria a atribuir ao devedor o poder de simplesmente ignorar a prestação e eximir-se de sua obrigação, o que atenta contra o sistema de boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da função social do contrato (art. 421 do CC). No mesmo sentido, a comunicação extrajudicial do inadimplemento enviada pela autora à ré reforça a ciência da devedora quanto à cobrança, o que corrobora a regularidade da prestação dos serviços e a existência de mora. Registre-se, ademais, que a parte ré, em sua peça defensiva, não nega de forma específica o vínculo contratual nem apresenta qualquer elemento capaz de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados. Limita-se a alegações genéricas e desprovidas de qualquer respaldo probatório, o que configura confissão ficta quanto à veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 341, III, do CPC. Não foi juntado sequer um e-mail, documento interno ou correspondência que indicasse que os serviços não foram prestados, tampouco qualquer manifestação de recusa das notas fiscais no momento de sua emissão. Importante lembrar que o processo civil moderno, orientado pelos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da boa-fé processual (art. 5º), não admite que uma parte silencie ou se omita diante de prova documental robusta, apresentando apenas teses evasivas e sem substância jurídica. Dessa forma, a juntada de contrato assinado, notas fiscais e notificação extrajudicial é suficiente para instruir a pretensão de cobrança, cabendo à parte ré o ônus de infirmar tal conjunto probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC — ônus este que, no caso, não foi minimamente cumprido. A tentativa de esquivar-se da obrigação com base em formalismo excessivo, sem apresentar prova concreta de inexistência da prestação, configura inadmissível comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Assim, estando comprovada a existência do vínculo contratual, a emissão das notas fiscais e a constituição em mora da parte ré, não há que se falar em ausência de comprovação do débito. O inadimplemento restou cabalmente demonstrado, sendo de rigor a procedência do pedido."

(...)

Com efeito, é responsabilidade da instituição financeira arcar com os ônus sucumbenciais decorrentes da presente ação."

Contudo, diante das razões do recurso, observa-se que não houve a devida impugnação dos argumentos transcritos, quanto ao fato de que "***Não foi juntado sequer um e-mail, documento interno ou correspondência que indicasse que os serviços não foram prestados, tampouco qualquer manifestação de recusa das notas fiscais no momento de sua emissão. Importante lembrar que o processo civil moderno, orientado pelos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da boa-fé processual (art. 5º), não admite que uma parte silencie ou se omita diante de prova documental robusta, apresentando apenas teses evasivas e sem***

Documento eletrônico VDA60783276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:31
Código de Controle do Documento: c50e14db-c165-4b7d-a8e6-9fe2855c4574

substância jurídica. Dessa forma, a juntada de contrato assinado, notas fiscais e notificação extrajudicial é suficiente para instruir a pretensão de cobrança, cabendo à parte ré o ônus de infirmar tal conjunto probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC — ônus este que, no caso, não foi minimamente cumprido", que se mostra capaz, por si só, de manter o acórdão estadual, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme o art. 1.022 do CPC.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Constatada omissão quanto à verificação de ausência de indicação do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964 nas razões do recurso especial, passa-se a nova análise do recurso.*
> *4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> ***5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.***
> *6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
> *7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.*
> (EDcl no REsp n. 2.037.324/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *2. No caso, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do condomínio, ora agravado, assentando, entre outros fundamentos, que, "havendo coisa*

Documento eletrônico VDA60783276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:31
Código de Controle do Documento: c50e14db-c165-4b7d-a8e6-9fe2855c4574

> *julgada já formada, é irrelevante a superveniente alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada, se for o caso, pleitear a desconstituição da coisa julgada pelos mecanismos processuais adequados, o que não impede, contudo, o prosseguimento da execução", invocando expressamente a incidência dos arts. 502 e 508 do CPC/2915.*
> *Entretanto, tal fundamentação, autônoma e suficiente para manter o v. acórdão estadual, não foi infirmada no apelo nobre.*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.***
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 3.107.687/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Ademais, alterar a conclusão de que, "*estando comprovada a existência do vínculo contratual, a emissão das notas fiscais e a constituição em mora da parte ré, não há que se falar em ausência de comprovação do débito. O inadimplemento restou cabalmente demonstrado",* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, tem-se que a incidência das Súmulas 7 e 283/STF pela alínea "a" também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60783276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:31
Código de Controle do Documento: c50e14db-c165-4b7d-a8e6-9fe2855c4574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.242.193 / SE

Número Registro: 2026/0153852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00452776320238250001 202310701287 202500811509 452776320238250001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA GOMES LADEIA - BA015992
	TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA - BA020193
	MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
AGRAVADO	: MC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE FELIPE SANTOS ANDRADE - SE006650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA GOMES LADEIA - BA015992
	TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA - BA020193
	MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA057378
AGRAVADO	: MC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE FELIPE SANTOS ANDRADE - SE006650

Documento eletrônico VDA61046289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: 3442e4e1-2e1f-41a1-be93-f353826e1e97

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: 3442e4e1-2e1f-41a1-be93-f353826e1e97